

INTERESSADO/MANTENEDORA: ESCOLA CIDADÃ INTEGRAL ESTADUAL DO ENSINO MÉDIO DOUTOR FELIZARDO TEOTÔNIO DANTAS			MUNICÍPIO: SANTANA DOS GARROTES
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DO ENSINO MÉDIO			
RELATOR CONSELHEIRO: RONALDO BENICIO DE MÉLO			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2025/01184	PARECER Nº: 170/2025	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 27/03/2025

I - HISTÓRICO:

A Sra. Auzira Jadeilma Nunes do Nascimento, responsável legal pela Escola Cidadã Integral Estadual do Ensino Médio Doutor Felizardo Teotônio Dantas – localizada na Rua Manoel Batista, 52, Centro, na cidade de Santana dos Garrotes–PB –, requer, ao CEE/PB, o reconhecimento do Ensino Médio, conforme requerimento na folha 3 dos autos do Processo.

O pedido trata-se do reconhecimento do Ensino Médio ministrado pela Escola Cidadã Integral Estadual do Ensino Médio Doutor Felizardo Teotônio Dantas. O processo foi iniciado, em 13 de janeiro de 2025, no Conselho Estadual de Educação,

Após análise pela equipe técnica, constatou-se que a instituição atendeu aos requisitos da Resolução n.º 340/2001, art. 17, o Processo foi, então, encaminhado à Gerência Executiva de Acompanhamento aos Sistemas de Ensino da Educação Básica e aos Programas e Projetos Educacionais – GEPPE, para realização da inspeção “in loco”, pela equipe da 7ª Gerência Regional de Ensino.

Após a inspeção, foi gerado o Relatório de Inspeção Prévia, apontando as condições e os aspectos da Escola (folhas 90 a 93 dos autos).

Segundo o Relatório, a escola foi criada pelo Decreto n.º 1.311, de 24 de maio de 1958, e regulamentada, pelo Decreto de 24/02/1976, como Grupo Escolar Doutor Felizardo Teotônio na Vila de Santana dos Garrotes, Município de Piancó. Durante longo período, recebeu várias nomenclaturas, mas com o Decreto n.º 40.110, de 9 de março de 2020, passou a ser Escola Cidadã Integral Estadual do Ensino Médio Doutor Felizardo Teotônio Dantas.

II – ANÁLISE:

Na avaliação dos autos, constata-se que a requerente acoplou os documentos necessários para o reconhecimento do Ensino Médio na Escola Cidadã Integral Estadual do Ensino Médio Doutor Felizardo Teotônio Dantas. Foram anexados: requerimento; cópias dos documentos pessoais da gestora, situação legal do estabelecimento; relação nominal dos responsáveis; prova de qualificação do diretor e do secretário; cópia do diploma de licenciatura do coordenador pedagógico; proposta pedagógica; plano de curso; relação do corpo docente; termo de responsabilidade de condições de segurança e higiene, e capacidade financeira; Regimento Escolar; Ementários; e Matrizes Curriculares já aprovados e homologados em consonância com as diretrizes da Secretaria Estadual de Educação da Paraíba.

O Processo fora colocado em diligência pela divergência quanto ao coordenador pedagógico: o nome nos autos era de José Clério de Oliveira; e o diploma, em nome de Francisca Francivânia Araújo. Após a diligência, a requerente apresentou o diploma e explicou que o coordenador pedagógico, José Clério de Oliveira, é coordenador do Ensino Integral nos turnos manhã e tarde do ensino regular e ensino médio, já a coordenadora pedagógica, Francisca Francivânia Araújo, é a coordenadora do Ensino de Jovens e Adultos (EJA), no turno noite, do

Ensino Fundamental anos finais, Ciclo III e IV, e Ensino Médio, ciclo V e VI. Os demais documentos atendem à legislação vigente.

III – FUNDAMENTO LEGAL:

O requerimento da Escola Cidadã Integral Estadual do Ensino Médio Doutor Felizardo Teotônio Dantas está amparado pela Resolução n.º 340/2001, no seu art. 13: “Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Estadual de Educação confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução”; está protegido pela Resolução CEB/CNE n.º 04/99, de 26/11/1999, que estabelece que a educação profissional deve estar integrada à ciência, tecnologia, trabalho e às diferentes formas de educação; e pela Resolução n.º 340/2001, das disposições preliminares:

Art. 1º O funcionamento do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, inclusive na modalidade Normal e da Educação Profissional oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privados do Sistema Estadual de Ensino, depende de autorização e posterior reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º Os atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento de cursos serão formalizados pelo CEE, mediante Resolução que explicitará, conforme o caso, as séries, etapas, níveis e ciclos de ensino, as habilitações e qualificações profissionais oferecidas e a respectiva vigência.

Parágrafo único. Poderão receber autorização para funcionamento ou reconhecimento, conforme o caso, os cursos que funcionarem em estabelecimentos que demonstrarem possuir as condições físicas e pedagógicas exigidas para a oferta do ensino proposto.

Nesses artigos, demonstra-se a necessidade de autorização e reconhecimento pelo CEE; sendo assim, a instituição possui as condições adequadas para a oferta do ensino, tanto em termos físicos quanto pedagógicos.

Salienta-se, ainda, que a mesma Resolução n.º 340/2001 estabelece a formalização dos atos de autorização e reconhecimento através do Conselho Estadual de Educação:

Art. 29. Os cursos de nível médio na modalidade normal observarão os termos da presente Resolução e as Diretrizes Curriculares Nacionais de que trata a Resolução n.º 2, de 19 de abril de 1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 30. O pedido de autorização para funcionamento ou de reconhecimento de cursos de nível médio na modalidade normal deverá ser instruído com os documentos exigidos no artigo 17 desta Resolução, bem como descrição detalhada de todo o processo de realização, acompanhamento e avaliação do estágio curricular supervisionado.

Destaca-se a responsabilidade da Escola Cidadã Integral Estadual do Ensino Médio Doutor Felizardo Teotônio Dantas em atender às exigências estabelecidas pela legislação no âmbito nacional e estadual.

IV - PARECER:

Considerando a Escola Cidadã Integral Estadual do Ensino Médio Doutor Felizardo Teotônio Dantas apresentou a documentação exigida;

Considerando que a estrutura física da Escola Cidadã Integral Estadual do Ensino Médio Doutor Felizardo Teotônio Dantas está adequada ao parâmetro estabelecido pelo Sistema de Ensino Brasileiro;

Considerando que o corpo docente e o corpo técnico têm qualificação para atender à solicitação de reconhecimento do Ensino Médio ministrado pela Escola Cidadã Integral Estadual do Ensino Médio Doutor Felizardo Teotônio Dantas;

Considerando que existem dois coordenadores pedagógicos: o do Ensino Integral (manhã e tarde) e outro do Ensino de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Fundamental anos finais, Ciclo III e IV, e ensino médio, ciclo V e VI (noite);

Sou de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Médio ministrado pela Escola Cidadã Integral Estadual do Ensino Médio Doutor Felizardo Teotônio Dantas, pelo período de 6 (seis) anos.

Na oportunidade, também opino pela convalidação dos estudos realizados pelos alunos até a data de publicação da Resolução resultante deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação dos pares.

João Pessoa-PB, em 27 de março de 2025.

RONALDO BENICIO DE MÉLO
Relator

V – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissionalizante e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2025.

AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA
Presidenta da CEMES

VI – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de março de 2025.

ADELAIDE ALVES DIAS
Presidenta do CEE/PB